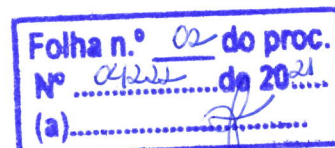




4222

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento*

09 / 11 / 20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O 'VELÓRIO E SEPULTAMENTO SOCIAL', DESTINADO A DOADORES DE ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS, PARA FINS TRANSPLANTE MÉDICO E FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído o "Velório e Sepultamento Social", destinado a doadores de órgãos ou tecidos corporais, para fins transplante médico e famílias de baixa renda, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Fará jus à isenção de que trata o "caput" a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º - Compõem as despesas com funeral, as taxas fixadas pela



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e traslado do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento.

§ 3º - No caso dos familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas.

§ 4º - Deverá ser concedido todos os incentivos previstos na presente Lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

§ 5º - Somente terão direito ao incentivo o doador cuja renda familiar per capita não ultrapassar 01 (um) salário-mínimo, ou que tenha membro familiar inscrito em algum dos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º. Deverá ser afixado nos Hospitais, Centros e Postos de Saúde, bem como no Serviço Funerário, em locais de fácil visualização como as áreas de atendimento, placa informativa com o teor do benefício desta Lei.

Art. 3º. A unidade hospitalar onde ocorrer a doação emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

04
✂

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado.

Em nosso país, o Sistema Único de Saúde (SUS) financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes.

O Brasil tem uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. No entanto, em 2013, 47% das famílias se recusaram a doar órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, número este bem maior que em 2012, que teve 42% de recusa, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO).

A legislação brasileira estabelece que somos todos doadores de órgãos desde que, após a morte, um familiar (até segundo-grau de parentesco) autorize, por escrito, a retirada dos órgãos.

O brasileiro é povo generoso, mas tem conversado menos sobre o assunto em casa. A família de quem morre deve saber que o seu parente quer doar os órgãos. São eles que vão autorizar os médicos a fazer o transplante da sua vida para outras vidas.

Atualmente, as chances de sucesso do transplantado são muito grandes e existem pessoas que fizeram transplantes há mais de 30 anos, tiveram filhos e levam hoje uma vida ativa, saudável e normal.

Este nosso Projeto de Lei, pela instituição do "Velório e Sepultamento Social", no âmbito do município de São Caetano do Sul, pretende incentivar a doação de órgãos, isentando a família do doador das taxas e valores cobrados com o velório e sepultamento e fornecendo inclusive a urna funerária. Isenta também do pagamento da

05
f*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

remoção e traslado do corpo dentro do Município.

Por ser medida de relevante interesse público, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 28 de outubro de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

MARCOS SERGIO G. FONTES

JANDER CAVALCANTI DE LIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 4222/2021

AUTORES: JANDER CAVALCANTI DE LIRA E MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O 'VELÓRIO E SEPULTAMENTO SOCIAL', DESTINADO A DOADORES DE ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS, PARA FINS TRANSPLANTE MÉDICO E FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER N° 269, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei dos vereadores Jander Cavalcanti de Lira e Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando instituir o 'Velório e Sepultamento Social', destinado a doadores de órgãos ou tecidos corporais, para fins transplante médico e famílias de baixa renda, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 4222/2021

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro*, 17° ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. N° 4222/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Thairane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.09.23